DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 17894/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6029/2016
PROTOCOLO	: 1670021
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ-MS
RESPONSÁVEL	: TERESA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIADA	: EPIFANIA BORBA RIOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Epifania Borba Rios, em decorrência do óbito do segurado Valmir Rios, aposentado no cargo de auxiliar técnico do quadro de servidores do Município de Ponta Porã-MS, constando como responsável a Sra. Teresa Hassako Sato Castilho, diretora-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-52969/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento, ressalvada a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-25601/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Ponta Porã-MS, de 5 de fevereiro de 2016 (fls. 14), com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 52, II e § 3º da Lei Complementar n. 42/2007.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 7.12.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho parcialmente, o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Epifania Borba Rios, em decorrência do óbito do segurado Valmir Rios, aposentado no cargo de auxiliar técnico do quadro de servidores do Município de Ponta Porã-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb